



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 - Ano - VIII - Número 19.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

**Celmar Rech** - Presidente  
**Saulo Marques Mesquita** - Vice-Presidente  
**Helder Valin Barbosa** - Corregedor-Geral  
**Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta**  
**Edson José Ferrari**  
**Carla Cintia Santillo**  
**Kennedy de Sousa Trindade**

### Auditores

**Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho**  
**Flávio Lúcio Rodrigues da Silva**  
**Cláudio André Abreu Costa**  
**Marcos Antônio Borges**  
**Humberto Bosco Lustosa Barreira**  
**Henrique Cesar de Assunção Veras**

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

**Eduardo Luz Gonçalves**  
**Fernando dos Santos Carneiro**  
**Maisa de Castro Sousa Barbosa**  
**Silvestre Gomes dos Anjos**

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>2ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	8

**Decisões**  
**2ª Câmara**  
**Acórdão**

[Processo - 201500037000878/204-01](#)

### Acórdão nº 163/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

INTERESSADO: Joana Reis dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201500037000878/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joana Reis dos Santos, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500037000878/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOANA REIS DOS SANTOS, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão I, do Grupo Operacional do mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

E, nos moldes do despacho de fls. 166 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 53.914,56 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 158 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de

aposentadoria no cargo Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão I, do Grupo Operacional do mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de JOANA REIS DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201600004008560/204-01](#)

#### **Acórdão nº 164/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda  
INTERESSADO: Roberto Iqueda

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Processo nº 201600004008560/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria a Roberto Iqueda, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600004008560/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ROBERTO IQUEDA, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 125 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 334.988,16 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 116 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de

aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria da Fazenda, em nome de ROBERTO IQUEDA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201600004055650/204-01](#)

#### **Acórdão nº 165/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda

INTERESSADO: Elias Borges de Oliveira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Processo nº 201600004055650/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Elias Borges de Oliveira, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600004055650/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELIAS BORGES DE OLIVEIRA, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 85 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 358.437,24 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 76 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente

Arrecadador e aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria da Fazenda, em nome de ELIAS BORGES DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201600010011331/204-01](#)

#### **Acórdão nº166/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Maria de Fatima Barbosa  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Processo nº 201600010011331/204-01 - que trata da concessão de Aposentadoria à Maria de Fátima Barbosa, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201600010011331/204-01, da aposentadoria concedida a Maria de Fátima Barbosa, no cargo de Farmacêutico, Nível III, Referência "L", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E nos moldes do Despacho de fls. 076, Evento nº. 1, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 58.450,81 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos) acolhendo os cálculos elaborados às fls. 073, Evento nº. 1,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Farmacêutico-

PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e aposentadoria no cargo de Farmacêutico, Nível III, Referência "L", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, em nome de Maria de Fátima Barbosa, determinando seus registros, nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201600010029602/204-01](#)

#### **Acórdão nº 167/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Arlete Bento Cursino  
Cavalcante

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Processo nº 201600010029602/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Arlete Bento Cursino Cavalcante, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº. 201600010029602/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ARLETE BENTO CURCINO CAVALCANTE, no cargo de Técnico de Higiene Dental, Nível II, Referência "L", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 125 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 38.529,60 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 116 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico em Higiene Dental TS2 e de aposentadoria no cargo de Técnico de Higiene Dental, Nível II, Referência "L", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ARLETE BENTO CURCINO CAVALCANTE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201700010000205/204-01](#)

#### **Acórdão nº 168/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Catarina Vitoria Moreira Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201700010000205/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Catarina Vitória Moreira Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201700010000205/204-01, da aposentadoria concedida a Catarina Vitória Moreira Pereira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do Despacho de fls. 19, Evento nº. 2, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 28.924,29 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte

e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 16, Evento nº. 2.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", DO Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de CATARINA VITÓRIA MOREIRA PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201511129003630/204-05](#)

#### **Acórdão nº 169/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda  
INTERESSADO: Venício Evangelista de Souza

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

REVISÃO DE APOSENTADORIA. APÓS TER SE APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, FOI ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE, CONFORME PARECER MÉDICO PERICIAL Nº. 215/2014. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARTS. 1º, IV E 104, III, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201511129003630/204-05 do ato de revisão da aposentadoria do ex-servidor Venício Evangelista de Souza, convertendo de proporcionais para integrais os proventos no cargo de Fiscal

Arrecadador, Referência "E", do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda. E, nos moldes do despacho de fls. 113, flip, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 251.241,12 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos) acolhendo os cálculos elaborados às fls. 110, flip.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria de Venício Evangelista de Souza, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "E", do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, determinando o seu registro, nos termos dos artigos 1º, IV e 104, inciso III, ambos da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201000006002156/204-01](#)

#### **Acórdão nº 170/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Lelita de Assis e Silva  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201000006002156/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria de Lelita de Assis e Silva, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, a partir de 15 de janeiro de 2010, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000006002156, que foi concedida a LELITA DE ASSIS E SILVA, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201200047003086/204-01](#)

#### **Acórdão nº 171/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado De Goiás  
INTERESSADO: Maria Tereza Cruvinel Siqueira Santos  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro concomitante. Revisão. Possibilidade. Na ausência do registro de Revisão, é possível fazê-lo concomitante com o de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047003086 e 201500047001800, em que foi concedida a MARIA TEREZA CRUVINEL SIQUEIRA SANTOS aposentadoria, e a respectiva revisão no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "C", Padrão "13", do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$395.473,20 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA e REVISÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201300047003038/204-01](#)

**Acórdão nº 172/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Francisca Gomes Tavares

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003038, em que foi concedida a FRANCISCA GOMES TAVARES aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "A", Padrão "3" do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$167.640,60 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201500006026182/204-01](#)

**Acórdão nº 173/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: José Antônio Senna Gonçalves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500006026182, em que foi concedida a JOSE ANTONIO SENNA GONÇALVES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$58.383,35 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201200002000354/207-01](#)

#### Acórdão n.º 174/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edson Barbosa Ribeiro

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Retificar erro material no Acórdão n.º 295, de 12 de fevereiro de 2014, da Segunda Câmara.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201200002000354, que trata do registro de Transferência para Reserva de ANTONIO CLAUDIMIR CRESTANI:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em determinar a retificação do Acórdão n.º 295, de 12 de fevereiro de 2014, para correção de erro material, onde se lê "Portaria n.º 24751" leia-se "Portaria n.º 2475", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

[Processo - 201200002000964/207-01](#)

#### Acórdão n.º 175/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Wagner Rodrigues

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Retificação. Acórdão n.º 2491/2014.

Retifica-se o Acórdão n.º 2491/2014 onde consta como sendo "12/02/2013" passa a constar "15/02/2013"

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200002000964, que trazem o Acórdão n.º 2491, de 12/08/2014, por meio do qual foi registrada a transferência para reserva remunerada de WAGNER RODRIGUES, no cargo de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito a data da Portaria, sendo que onde se lê “ Portaria nº 3155, de 12/02/2013” deve constar ““ Portaria nº 3155, de 15/02/2013”, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Processo julgado em: 05/02/2019.**

#### Ata

### SECRETARIA GERAL ATA Nº 2 DE 29 DE JANEIRO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta e quatro minutos do dia vinte e nove (29) do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 22 de janeiro de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100003010559 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABADIA DAS DORES DE MELO, da Procuradoria Geral do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 37/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Abadia das Dores de Melo Cicari, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201200010013190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SOLANGE ANTÔNIO DE BASTOS RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 38/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora Solange Antônio de Bastos Ribeiro, do cargo de Auxiliar de Laboratório, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 20.378,88, a partir do dia 20/02/2013, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201500036000225 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ANTÔNIO DE DEUS BUENO, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 39/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor José Antônio de Deus Bueno, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201600047001517 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROBSON DIVINO BERNARDES, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 40/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Robson Divino Bernardes, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201600066001345 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NOÊMIA PEREIRA LORENZO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 41/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Noêmia Pereira Lorenzo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações

pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201600066005534 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL SAIDE DE ASSUNÇÃO PINTO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 42/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Manoel Said de Assunção Pinto, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e II e Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 44.285,44, a partir do dia 16/09/2016, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201700063000009 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVÉRIO DOS REIS MESSIAS, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e Lei Complementar nº 77/10, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 43/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Silvério dos Reis Messias, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201700063000011 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

(AL/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 44/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Aparecida de Oliveira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129002552 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PEDRO VALADÃO, na condição de filho menor de Iris Rezende Valadão, ex-servidor aposentado no cargo de Piloto de Aeronave, do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar (GM). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 45/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Pedro Valadão, a partir de 03/06/2015, até sua extinção prevista para 25/05/2027, nos termos da lei, no valor mensal de R\$ 10.333,12 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20749597 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDIVINO DE SOUZA, SD PM RG 18.554, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 46/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de transferência para a reserva remunerada, no Posto de Cabo PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do servidor militar Valdivino de Souza, determinando os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

#### LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201700036000808 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 019/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a contratação de empresa para a conclusão da obra de construção do Ginásio de Esportes Padrão 97 - Revisão 2004, na cidade de Gameleira (GO), no valor estimado de R\$ 514.859,07. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 35/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, I - considerar legal o referido edital de licitação; II - determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201700036001128 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 53/17-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da construção do Ginásio de Esportes Compacto, no Município de Bonópolis, neste Estado, no valor estimado de R\$ 691.106,02. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador-Geral de Contas, Fernando Carneiro, fez uso da palavra, nos seguintes termos: “Não obstante a manifestação do Ministério Público, no sentido da regularidade, causame uma certa preocupação, tendo em vista que se trata de processo de tomada de contas especial, é um valor abaixo do mínimo para vir à Corte de Contas, parece-me que a Corte deveria aperfeiçoar, caso não tenha algo especial nesse processo, aperfeiçoar seu sistema de seleção de objeto passivo de controle, até porque isso demanda muito esforço da Corte de Contas. Se muitos processos vierem pra cá, a força

de trabalho da Corte é limitada e causa um prejuízo à fiscalização, bem assim, a manifestação da Corte de Contas reiteradamente, praticamente em todos os processos pela legalidade, me parece um desperdício da atividade de Controle Externo, bem assim, uma substituição eventualmente até do Controle Interno, parecendo o Controle Interno, vamos dizer de segundo grau. Então, pedimos, solicitando especial atenção quanto aos critérios de seleção do objeto de controle, é a manifestação do Ministério Público. Muito obrigado". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 36/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, I - considerar legal o referido edital de licitação; II - recomendar ao jurisdicionado que, nos futuros editais de licitação, faça constar que na composição do BDI a alíquota de ISS seja compatível com a legislação tributária do município onde serão prestados os serviços e licitação; e III - determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001185 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ANTÔNIO CARDOSO TELES FERNANDES, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 47/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos

do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129002984 - Trata de ato Concessão de Pensão a MARIA PAULINA CALIMAN ARAÚJO, na condição de viúva de Adão Rodrigues Araújo, ex-aosentado no cargo de Escrevente Judiciário I, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 48/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100002001231 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a JOSÉ GONÇALVES ROSA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 49/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao número do Diário Oficial Eletrônico, sendo que onde se lê "137/12", deve constar "34/2012", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201200002000755 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a JOSÉ CARLOS DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 50/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em determinar a retificação do Acórdão nº 1312, de 07 de maio de 2014, para correção de erro material, onde se lê "154/2012" leia-se "164/2012", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201200002001273 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ADEMIR RODRIGUES DA SILVA - MAJ PM RJ 13.051, da 35ª CIPM - Águas Lindas de Goiás - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 51/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em determinar a retificação do Acórdão nº 2265, de 29 de julho de 2014, para correção de erro material, onde se lê "20120000200001273" leia-se "201200002001273", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

4. Processo nº 201300002000644 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EDSON BARBOSA RIBEIRO - 3º SGT PMGO - RG.: 16.256, do 6º BPM - Goiás (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 52/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em determinar a retificação do Acórdão nº 1328, de 14 de abril de 2015, para correção de erro material, onde se lê "201200002000644" leia-se "201300002000644", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

O Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e quarenta e quatro minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 9 horas e 30 minutos.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa Sessão Plenária Ordinária da Segunda Câmara nº 3/2019. Ata Aprovada em: 05/02/2019.**

***Fim da Publicação.***